



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

RAFAEL COLLETTI PEREIRA DE SOUZA

VOTO OBRIGATÓRIO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

RAFAEL COLLETTI PEREIRA DE SOUZA

VOTO OBRIGATÓRIO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

Trabalho Monográfico apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Rafael Colletti Pereira de Souza

Orientador (a): Dra. Elizete Mello da Silva

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S729v SOUZA, Rafael Colletti Pereira de

Voto obrigatório brasileiro à luz da constituição / Rafael
Colletti

Pereira de Souza. – Assis, 2019.

31p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação
Educativa do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva

1.Voto 2. Cidadania -voto 3. Constituição

CDD341.2844

VOTO OBRIGATÓRIO BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

RAFAEL COLLETTI PEREIRA DE SOUZA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____ Dr.^a Elizete Mello da Silva _____

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e familiares que sempre estão ao meu lado, à Deus que sempre me abençoa em meus caminhos, objetivos, projetos, e a Fundação Educacional do Município de Assis provendo nessa trajetória conhecimento e educação valiosos em meu aprendizado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo sopro de vida e aos meus pais por me apoiarem.

Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível

Charles Chaplin

RESUMO

O estudo tratou do debate sobre a obrigatoriedade ou a facultatividade do voto no Brasil. Expôs-se que a obrigatoriedade do voto no país já vem desde 1932, com a publicação do Código Eleitoral de 1932, sendo reiterada pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 14. Neste sentido, para os defensores da obrigatoriedade do voto, os principais argumentos estão centrados no fato de que o voto abona o direito de escolha e é relevante na prática dos ideais democráticos. O voto, para tal corrente é um instrumento fortalecedor da Ordem Democrática. Contudo, para os defensores do voto facultativo, as principais premissas permeiam no fato de que o voto é um direito e não uma obrigação. A obrigação de votar não educa o povo.

Palavras-chave: Direitos políticos. Constituição Federal de 1988. Voto obrigatório e voto facultativo.

ABSTRACT

The student dealt with the debate about the mandatory or optional voting in Brazil. It was exposed that the mandatory voting in the country comes from 1932 with its publication being reiterated by the Federal Constitution of 1988 in its article 14. In that sense, for the mandatory vote defenders, the main arguments are focused in the fact that the vote guarantees the right of choice and it is relevant in the practice of democratic ideals. For them, the vote is a Democratic Order strengthening instrument. However, for the optional vote defenders, the main principle permeates the fact that voting is a right and not an obligation. The obligation to vote does not educate the people.

Keywords: Political rights; Federal Constitution of 1988; Mandatory vote and optional vote.

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2. HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL: COLÔNIA E IMPÉRIO	12
2.1. VOTO CENSITÁRIO	12
2.2. LEIS DOS CÍRCULOS, LEI DO TERÇO E LEI DO CENSO.....	13
2.3. A REPÚBLICA E SUAS TRANSFORMAÇÕES	15
3. DITADURA MILITAR E A REDEMOCRATIZAÇÃO	18
3.1.SUFRÁGIO E A CONSTITUIÇÃO.....	20
3.2.CARGOS POLITICOS NO BRASIL E SUAS FUNÇÕES.....	20
4. RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE E O DEVER DE FAZER	22
4.1. A OBRIGATORIEDADE DO VOTO.....	23
4.2. VOTO OBRIGATÓRIO BRASILEIRO: DIREITO COMO DEVER	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
6. REFERÊNCIAS	29

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretendeu abordar, se a obrigatoriedade do voto no sistema eleitoral brasileiro fere o princípio da liberdade. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, trata dos direitos políticos nos artigos 14,15 e 16 no sentido de conjunto de normas que regulam a atuação da soberania popular. Nesse âmbito, os direitos políticos se referem ao atributo que o indivíduo possui de participar das questões governamentais, inclusive pelo voto, plebiscito e referendo. Portanto, como centro nuclear dos direitos políticos, pode ser concebido, indubitavelmente, como o direito eleitoral de votar e de ser votado, que pressupõe o direito-dever de alistamento eleitoral.

Deve-se, perceber que o voto obrigatório foi implantado no Brasil com o Código Eleitoral de 1932. Atualmente, de acordo com o artigo 14 da Constituição Federal de 1988, o voto é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 e menores de 70 anos. Contudo, para outros, votar é um direito, não um dever, e que não pode ser de cunho obrigatório. Nesse ínterim, o presente estudo debateu sobre a obrigatoriedade ou a facultatividade do voto no Brasil.

Diante da análise do tema pesquisado, traçamos uma linha de discussão levantando a parte histórica do voto no Brasil, desde o período colonial até a fase da ditadura militar e a posterior fase de redemocratização no país.

Nosso estudo também se aprofundou na relação jurídica do sufrágio amparado pela Constituição Brasileira. Por fim, nos debruçamos para entender a relação entre a liberdade e o dever de fazer, no que diz respeito à obrigatoriedade do voto no Brasil e a efetividade do exercício de cidadania.

2. HISTÓRIA DO VOTO NO BRASIL: COLÔNIA E IMPÉRIO

A história do voto no Brasil iniciou no dia 7 de janeiro de 1789, mas os primeiros registros para o Conselho Municipal da Vila de São Vicente, em São Paulo ocorreram 32 anos após Pedro Álvares Cabral desembarcar no país. Conforme comentado pela Revista Encontro, a votação foi indireta: o povo elegeu seis representantes.

Da história do Brasil colonial ao momento atual, o voto sofreu grandes transições, e alguns fatos se destacam nesse processo. Durante o Brasil Colônia, o voto era direito de homens livres de qualquer classe social. Já no Império, com o voto censitário, passou a ser direito exclusivo de homens abastados. De acordo com a Constituição de 1824, era necessário ter um mínimo de renda para poder votar. Pobres, mulheres e escravos não votavam.

Até 1821, tratava-se de eleições apenas para as governanças locais, o voto se dava apenas no âmbito municipal, não existiam partidos políticos, o voto era aberto e as eleições contavam apenas com a participação de homens livres. Eram também marcadas por fraudes. A principal curiosidade do voto no período colonial é que homens livres analfabetos podiam votar.

Naquele ano, porém, às vésperas da Independência, a pressão popular e o crescimento econômico do país estabeleciam a necessidade de uma participação mais efetiva de representantes brasileiros nas decisões de Portugal.

Realizaram-se, assim, as primeiras eleições gerais - em quatro turnos - para a escolha dos deputados que representariam o país nas Cortes Constituintes de Lisboa. O resultado foi o envio ao Congresso de Lisboa de 45 deputados eleitos nas diversas províncias do Brasil.

2.1. Voto censitário

Pouco depois desse primeiro pleito geral, D. Pedro I convocou eleições novamente, agora em dois níveis, para escolha dos deputados que formariam a Assembleia Geral Constituinte do Brasil.

O sistema reunia duas classes de eleitores, os votantes, isto é, aqueles que participavam da eleição de primeiro grau, e os eleitores propriamente ditos, que participavam da eleição secundária, escolhendo os deputados e senadores.

De acordo com Maria D Alva Kinzo (1980), em *Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil*, estavam qualificados para participar da eleição primária os indivíduos do sexo masculino, maiores de 25 anos (incluindo, entretanto, os que mesmo não atingindo essa idade já fossem bacharéis ou oficiais) e com renda líquida anual de 100 mil réis, por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos. Para votar no segundo escrutínio, exigia-se, além desses requisitos, renda líquida anual de 200 mil réis. A exigência de qualificação financeira por parte dos eleitores define as eleições censitárias.

Em nenhum dos turnos era necessário ser alfabetizado, até porque conforme Kinzo (1980) afirma se assim o fosse quase ninguém votaria. Com algumas modificações, este foi o modelo eleitoral estabelecido pela Constituição outorgada de 1824, a primeira constituição brasileira.

O professor e autor de livros didáticos de história Catelli (1992), no artigo *A República do Voto*, aponta-se algumas peculiaridades do processo eleitoral do período. No entendimento do estudioso era preciso verificar quem estava qualificado ao exercício do voto, essa verificação era feita nas paróquias, na presença do vigário e de uma autoridade pública. Mas o processo era corrupto, havendo intervenção do governo central e das elites locais em benefício de seus interesses.

Catelli (1992) dialoga que na qualificação dos eleitores, aceitavam-se meninos, escravos e até pessoas imaginárias. No dia da eleição, muitos eleitores eram impedidos de colocar suas cédulas nas urnas. Acontecia também a troca de cédulas por outras previamente preparadas. Havia apurações fraudulentas sendo alterada a contagem dos votos, queimavam-se urnas e falsificavam-se atas.

Sérgio Buarque de Holanda afirma que “A democracia no Brasil foi sempre um lamentável mal-entendido” (BUARQUE, 2001, p. 160). A elite nessa época privou direitos sociais, pessoais e políticos de uma grande parte da população que não tinham recursos monetários necessários para exercer o direito de voto, porém com a república há mais transformações.

As diversas reformas eleitorais que foram realizadas durante o Império tentaram minimizar a corrupção, mas sem obter muito sucesso. Exemplos dessas tentativas foram às leis dos Círculos, do Terço e Lei Saraiva. (CATELLI, 1992)

2.2. Leis dos Círculos, Lei do Terço e Lei do Censo

A Lei dos Círculos, de 1855, impôs modificações importantes à lei eleitoral vigente, como a determinação de que as províncias fossem divididas em tantos distritos eleitorais quantos fossem os seus deputados, de modo que houvesse apenas um deputado por distrito. Vinte anos depois, a Lei do Terço (cujo nome deriva do fato de que o eleitor votava em dois terços do número total dos que deveriam ser eleitos) introduziu a participação da justiça comum no processo eleitoral.

Em 1881, a Lei Saraiva (ou Lei do Censo) representou um marco na legislação eleitoral. Redigida por Rui Barbosa, a pedido do conselheiro Saraiva, eliminou o eleitor intermediário, abolindo as eleições indiretas, e confiou o alistamento à magistratura, extinguindo as juntas paroquiais de qualificação.

A eleição direta, segundo Saraiva, tinha por objetivo alargar as bases em que se assenta o poder legislativo, porém, na avaliação de Kinzo (1980), ela “caminhou mais no sentido de restringir do que alargar” essas bases, uma vez que manteve o voto censitário, isto é: não só conservava, mas elevava para 200 mil réis a restrição para se adquirir o direito de voto. Isso reduziu drasticamente o contingente eleitoral brasileiro, passando de 1.114.066 indivíduos em 1874 (12% da população) para 145.296 (1,5% da população).

A justificativa para a não adoção do sufrágio universal era de que os mais desafortunados estavam sujeitos à pressão daqueles com maior poder aquisitivo, tornando-se, portanto, manipuláveis. Entre os aspectos positivos da lei, no entanto, pode-se apontar um maior controle das fraudes, uma vez que o serviço de qualificação dos votantes passou a ser atribuição de magistrados.

Oito anos após a promulgação da Lei Saraiva teve início a era republicana e, com ela, novas medidas alteraram o direito político dos cidadãos, como a abolição da restrição de renda e do direito do analfabeto ao voto.

Como observado, as transformações positivas começam a advir nesse período com a extinção da restrição de renda, também a possibilidade do analfabeto exercer o sufrágio, retomando seus direitos como parte da sociedade através de uma simples ação que tem uma repercussão de extrema importância no país.

2.3. A República e suas Transformações

Com a Proclamação da República, a família real foi destituída e o chefe do Executivo federal passou a ser escolhido entre a população, através do presidencialismo, Prudente de Moraes foi o primeiro eleito para o executivo federal. E, após esse período, se instalou no Brasil a chamada política do “café com leite”.

O nome desse acordo era uma alusão à economia de São Paulo e Minas Gerais, grandes produtores, respectivamente, de café e leite. Além disso, eram estados bastante populosos, fortes politicamente e berços de duas das principais legendas republicanas: o Partido Republicano Paulista e o Partido Republicano Mineiro. Logo, o presidente seria paulista ou mineiro.

A política do “café com leite” só pode ser entendida quando analisada dentro do quadro político econômico da República Velha. Afinal, a prerrogativa dos paulistas e mineiros para a escolha dos presidentes correspondia, de outro lado, aos benefícios garantidos pelo governo federal às oligarquias das demais províncias, não se chamavam estados na época.

Em troca da autonomia local e da não interferência do governo federal nas questões provinciais, as elites estaduais garantiam o apoio das suas bancadas ao presidente da República. Essa era a essência de outro acordo mais amplo que a política do café-com-leite e no qual esta se encaixava, sendo denominada política dos governadores. Dentro desse contexto, São Paulo e Minas Gerais controlaram o processo sucessório nacional justamente em razão do seu peso econômico, demográfico e político.

De qualquer forma, mesmo nos momentos de crise, a eleição presidencial contou com o apoio das províncias de São Paulo e Minas Gerais. Isso é, ainda que não elessem um paulista ou mineiro, as duas províncias sempre participavam das articulações para a escolha do novo presidente. Por outro lado, as divergências que envolviam o processo sucessório demonstravam que outras províncias, de importância menor, também aspiravam ao poder central.

A possibilidade de escolher o presidente pode ser vista como uma conquista, porém, esse poder se concentrava na mão de poucos. Menores de 21 anos, mulheres, analfabetos, mendigos, soldados rasos, indígenas e integrantes do clero estavam impedidos de votar.

De 1889 a 1930, vivemos o período chamado de República Velha, foi marcado por eleições ilegítimas que se dividiu entre a República da Espada com os governos de

Marechal Deodoro da Fonseca e Prudente de Moraes e a República dos Coronéis, que ficou marcada pelo voto de cabresto, no voto de cabresto a população era forçada, coagida a escolher um candidato, indicado pelos chamados coronéis que eram muito comuns, com os detentores do poder econômico e político manipulando os resultados das urnas. Para ter uma ideia, uma eleição realizada nesse período, no Rio de Janeiro, muitos eleitores votaram duas vezes, e foi preciso empossar dois governadores e duas assembleias legislativas.

Como não existia uma Justiça Eleitoral independente e idônea, era comum a prática de coação dos eleitores e o bico de pena, praticada pelas mesas eleitorais. Para o cientista político Jairo Nicolau, autor de um livro sobre a história do voto, a república representou um retrocesso em relação ao império, em razão da prática do voto de cabresto. Comentado por Nicolau (2002) as eleições eram simplesmente uma forma de legitimar as elites políticas estaduais, elas passaram a ser fraudadas descaradamente de uma maneira muito mais intensa do que no período imperial. Dessa época vêm às famosas eleições a bico de pena, sendo um dia antes da eleição, preenchido a ata pelo presidente da mesa dizendo quantas pessoas tinham assinado fraudando a assinatura dos eleitores que supostamente haviam comparecido.

A prática da “degola” foi uma das mais conhecidas fraudes eleitorais realizadas durante as primeiras décadas da república. Essa corrupção eleitoral foi alicerçada com a criação da Comissão Verificadora de Poderes, tendo por objetivo a contribuição para a eleição dos candidatos indicados pelos coronéis. Diante disso, essa comissão impedia que muitos candidatos vitoriosos nas urnas assumissem o cargo, sendo conhecida como “degola”, impedindo que candidatos indesejados pelos coronéis assumissem os cargos que haviam sido eleitos.

Nas palavras de Victor Nunes Leal (2012), “inventavam-se nomes, eram ressuscitados os mortos, ausentes compareciam”.

Com a entrada e a posse de Getúlio Vargas no poder o país passa por transformações consideravelmente positivas na área política, social e econômica. Destacando-se com a criação do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, além da instituição do voto feminino e do voto secreto. Assim, o processo eleitoral tornava-se mais amplo, transparente e idôneo.

Porém no final de 1937 após o golpe militar, foi instituído através de Getúlio Vargas o Estado Novo, uma ditadura que se prolongou até 1945. Durante oito anos, os brasileiros

não foram às urnas uma única vez. O congresso foi fechado, sendo marcado o período pelo centralismo político.

Depois da Segunda Guerra Mundial, com a vitória dos aliados, era grande a pressão pela volta à democracia, o que levou Vargas a permitir a reorganização partidária e a convocar eleições. Em dezembro de 1945, o general Dutra foi eleito com 54,2% dos votos. Foram utilizadas cédulas eleitorais impressas com o nome de apenas um candidato, que eram distribuídas pelos próprios partidos.

3. Ditadura Militar e a Redemocratização

Contrariando o pensamento da maioria das pessoas, o período de ditadura militar não significou ausência completa de eleições. Porém, elas se limitavam apenas a alguns cargos. Durante os 20 anos de ditadura não ocorreram eleições diretas para Presidente da República. O golpe militar de 1964 impediu a manifestação mais legítima de cidadania, ao proibir o voto direto para presidente da república e representantes de outros cargos majoritários, como governador, prefeito e senador. Apenas deputados federais, estaduais e vereadores eram escolhidos pelas urnas. O regime que destituiu o presidente João Goulart fechou emissoras de rádio e televisão, e a censura tornou-se prática comum.

Os chefes do Executivo federal eram eleitos indiretamente, sendo alguns deles eleitos por um colegiado eleitoral, já as eleições para o Legislativo federal continuaram a ser diretas. O sistema partidário vigente era o bipartidarismo, instituído pelo Ato Institucional II, que considerou apenas ARENA e MDB como partidos legítimos.

Pode-se observar que apesar de continuar havendo votações no período ditatorial, apenas um seleto grupo de pessoas indicavam outras pessoas importantes determinadas para os cargos de posse, tanto que o poder estava sendo disputados por apenas dois partidos já denominados como válidos para as eleições da época.

Em 1968, o presidente Costa e Silva decretou o Ato Institucional número 5, o AI-5, que deu plenos poderes ao governo. O congresso foi fechado e diversos parlamentares tiveram seus direitos cassados. Partidos políticos foram extintos e o bipartidarismo foi adotado no país: a Arena, que reunia partidos do governo, e o MDB, que aglutinava as “oposições”. Em 1972, foram restauradas as eleições diretas para senador e prefeito, exceto para as capitais. Em 1984, milhares de pessoas foram às ruas exigir a volta das eleições diretas para presidente. Ulysses Guimarães foi uma das principais lideranças da campanha e tornou-se um dos maiores opositores ao regime militar.

Em 1985, o primeiro presidente civil após o golpe de 1964 foi eleito: Tancredo Neves. Apesar de indireta, sua escolha entusiasmou a maioria dos brasileiros, marcando o fim do regime militar e o início da redemocratização do país.

Com a morte de Tancredo, logo após sua eleição a presidência foi ocupada pelo vice, José Sarney, que, ironicamente, era um dos principais líderes da Arena, partido que apoiava o regime militar. No mandato de Sarney, foi promulgada a nova Constituição Federal, apelidada de Constituição Cidadã.

Além de avanços no campo dos direitos civis e sociais, os direitos políticos também foram expandidos, consolidando tanto o voto universal e secreto, quanto à idoneidade das eleições, com o trabalho das Justiças Eleitorais e das urnas eletrônicas (estas introduzidas a partir de 1996).

A Constituição Cidadã também implantou o voto facultativo para pessoas com 16 e 17 anos; para idosos com mais de 70 anos; e para analfabetos. Dessa forma, hoje, o voto no Brasil pode ser considerado universal, independente de critérios de renda, raça ou religião. Observando a história do voto no Brasil, notamos que mesmo em momentos ditatoriais ou durante nossa fase colonial, na qual o Brasil nem mesmo era um país independente, o voto sempre esteve presente.

Acontece que em democracias, o uso do voto é mais amplo e o processo eleitoral tende a ser livre de influências de quem ocupa o poder. Diferente do que aconteceu, por exemplo, durante o regime militar, em que as regras eleitorais eram modificadas para que os militares mantivessem o controle de quem ocupava os cargos eletivos.

O espaço dado ao voto como mecanismo de escolha popular costuma ser mais amplo nesse regime político. Pode-se mencionar que certos direitos políticos configuram-se “como direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhes o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos de cidadania” (MORAES, 2007, p.211).

Activae civitatis seria o direito de participação democrática de toda uma população, esses direitos políticos podem ser ativo, passivo e negativo. Ativo é o direito de eleger. Passivo é o direito de ser eleito. Direito político negativo refere-se à inelegibilidade, perda ou suspensão dos direitos políticos.

3.1. Sufrágio e a Constituição

O sistema eleitoral brasileiro adotou para escolha de presidente, governador e prefeito, tendo como base a ideia de um processo democrático justo e vigorante o de maioria absoluta dos votos.

Promulgada em 1988, a nova constituição estabeleceu eleições diretas com dois turnos para a presidência, os governos estaduais e as prefeituras com mais de 200 mil eleitores e prevê ainda mandato de cinco anos para presidente. Também mantém o voto facultativo aos analfabetos e aos jovens de 16 e 17 anos.

O ano de 1993 foi marcado pelo plebiscito que levou mais de 67 milhões de eleitores às urnas para decidir a forma e o sistema de governo. A monarquia e o parlamentarismo foram descartados pela maioria da população, que votou pela manutenção da república e presidencialismo.

A década de 1990 trouxe uma grande novidade na história do voto no Brasil: as urnas eletrônicas. Em 1996, elas foram utilizadas pela primeira vez nas eleições municipais e, em 2000, foram introduzidas em todo o país. No ano de 1997 uma emenda constitucional possibilitou a reeleição para os cargos do executivo, e o mandato passou a ser de quatro anos.

3.2. Cargos políticos no Brasil e suas Funções

Deputado Federal

Os deputados federais são os representantes do povo na Câmara dos Deputados. Sua atribuição principal é fazer leis de abrangência nacional, que podem até alterar a Constituição e fiscalizar os atos do presidente da República. A Câmara tem 513 deputados de todos os estados do País e do Distrito Federal, escolhidos por meio da eleição proporcional. Segundo o site da Câmara, o número é proporcional à população. Atualmente, cada unidade da federação pode eleger de oito a 70 deputados.

Deputado Estadual e Distrital

Deputados estaduais e distritais têm a incumbência de representar o povo na esfera estadual (Assembleia Legislativa) ou distrital (Câmara Legislativa do Distrito Federal). Suas funções são legislar, propor emendar, alterar e revogar leis estaduais, além de fiscalizar as contas do governo estadual. Os eleitos podem criar impostos estaduais, alterar a organização da Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público estadual. Os deputados estaduais são escolhidos através da eleição proporcional e o seu número corresponde ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados para os estados que contam com até 12 representantes federais.

Senador

Os senadores são eleitos pelo sistema majoritário e têm a prerrogativa de propor, discutir e aprovar leis que vigoram em todo o País. São eles que aprovam o Orçamento da União, autorizam estados e municípios a contrair empréstimos com organismos internacionais e fixam o limite da dívida consolidada da União, dos estados e dos municípios. Cada estado e o Distrito Federal são representados por três senadores. O Senado tem 81 membros, sendo que 54 serão renovados nestas eleições. As votações são alternadas porque o mandato de senador é de oito anos e, dessa forma, é garantido que em cada eleição seja renovada uma parte das vagas.

Governador

Para cada estado, há um governador, eleito também pelo sistema majoritário. Cabe a ele a direção da administração estadual e a representação do Estado em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, buscando investimentos e obras federais. O governador também comanda a segurança e tem a tarefa de buscar investimentos e obras federais.

Presidente da República

Eleito pelo voto majoritário, o presidente é a principal autoridade do Poder Executivo, representante máximo do povo em uma república presidencialista. É responsável pelas decisões administrativas e pela aplicação das leis, gerir a administração federal, criar políticas públicas e programas governamentais e propor leis. Faz parte ainda de suas atribuições nomearem os chefes dos ministérios, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dos tribunais superiores e o advogado-geral da União, bem como conceder indulto e comutar penas.

4. RELAÇÃO ENTRE A LIBERDADE E O DEVER DE FAZER

Deve-se enfatizar que tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático enraizado no art. 1º, parágrafo único, que realça que todo poder deriva do povo, que o goza por intermédio de representantes eleitos ou diretamente. Importante é destacar que a Lei nº 9.709/1998, regulamentou o disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a consagração de um Estado Democrático pretende, precipuamente, afastar a tendência humana ao autoritarismo e concentração de poder. O Estado Democrático de Direito significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2006).

[...] Assim, o princípio democrático exprime fundamentalmente a exigência da integral participação de todos e de cada uma das pessoas na vida política do país, a fim de garantir-se o respeito à soberania popular. [...] uma Democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais e, em especial, na escolha de seus representantes (MORAES, 2006, p. 132).

O Estado pretende desconvenecer atitudes autoritárias no país de modo que o povo tenha voz. Através da democracia com o povo fazendo-se soberano, afilhado pelo Estado Democrático de Direito e Constituição Federal. Sendo a participação de toda a população o ponto principal, com uma opinião convicta e sábia no momento de escolha de seus representantes, por meio do sufrágio.

Pode-se, ainda, mencionar que na visão de Manzini-Covre (2001), os direitos políticos abraçam o direito à livre expressão de pensamento e exercício político, religioso, dentre outros. Evocam principalmente à convivência com outros homens em estruturas de representação direta, como sindicatos, partidos, movimentos sociais; ou representação indireta, como por exemplo, a eleição de governantes.

Ramayana (2010) considera que os direitos políticos consistem na disciplina dos meios indispensáveis para o exercício da soberania popular. Nesse âmbito, os direitos políticos “encarnam o poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura governamental, através do voto” (RAMAYANA, 2010, p. 1). Nesse contexto, os direitos políticos reconhecem aos brasileiros o direito de participação na condução nos negócios públicos, votando, sendo votado e fiscalizando os atos do Poder Público.

Os direitos políticos na Constituição de 1988, segundo Couto

Estendeu-se o direito do voto dos analfabetos pela primeira vez em texto constitucional. Flexibilizou a formação de partidos políticos e permitiu-se o debate, por meio de órgãos de comunicação, dos candidatos aos processos eleitorais realizados após a Constituição (2004, p. 158)

O sufrágio é um direito abstratamente assegurado. O voto é o instrumento, a ferramenta deste direito. Como exemplo pode-se anotar as pessoas com mais de 70 (setenta) anos, que tem o direito ao sufrágio assegurado pela Constituição Federal, mas o voto é facultativo, ou seja, ela vota se desejar. Se não votar, não necessitará justificar a ausência ou quitar multa, porque ela estará quite com suas obrigações eleitorais. (RAMAYANA, 2010)

4.1. A Obrigatoriedade do Voto

A lei faz surgir uma obrigação em votar, salvo aos menores de 18, maiores de 16 e maiores de 70 anos e aos portadores de deficiência física ou mental que torne impossível ou demasiadamente onerosos os cumprimentos das obrigações eleitorais. Caso o eleitor apto a votar não comparecer no dia do pleito eleitoral sem justificativa, nem quitar a multa. Será privado de obter passaporte ou carteira de identidade, impedido de receber salários de função ou emprego público, obter alguns tipos de empréstimos e terá o registro do título de eleitor cancelado.

Além disso, o eleitor não poderá ser investido e nomeado em concurso público, nem renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo, nem obter certidão de quitação eleitoral ou qualquer documento perante repartições diplomáticas a que estiver subordinado.

Assim, deve ficar claro que o voto, que será exercido de forma direta, apresenta inúmeras características constitucionais, dentre estas, a obrigatoriedade formal do comparecimento:

Em regra, existe a obrigatoriedade do voto, salvo aos maiores de 70 anos e aos menores de 18 e maiores de 16. Consiste em obrigar o cidadão ao comparecimento às eleições, assinando uma folha de presença e depositando seu voto na urna, havendo inclusive uma sanção (multa) para sua ausência (MORAES, 2007, p. 214).

Deve-se memorar que o voto obrigatório foi implantado no Brasil com o Código Eleitoral de 1932 e transformado em norma constitucional a partir de 1934. Atualmente, de acordo com o art. 14 da Constituição Federal de 1988, o voto é obrigatório para os brasileiros maiores de 18 e menores de 70 anos.

4.2. Voto Obrigatório Brasileiro: Direito como Dever.

Primeiramente, serão apresentados os principais argumentos sustentados pelos defensores do voto obrigatório.

Como se delineou, o voto é um direito subjetivo que expressa uma função social de soberania popular. Moraes (2006, p. 132) declara que “[...] uma Democracia autêntica e real exige efetiva participação popular nas decisões governamentais e, em especial, na escolha de seus representantes”.

Deve-se lembrar, portanto, que Democracia “é um regime em que os governantes são escolhidos pelos governados; por intermédio de eleições honestas e livres” (MORAES, 2006, p. 132). Tem-se o objetivo de honestidade, igualdade e justiça através do voto democrático, sendo o povo em parte, autor destas decisões eleitorais.

Os principais argumentos sustentados pelos defensores do voto obrigatório é, para muitos doutrinadores o ato de votar constitui um dever, e não um mero direito; a essência do dever está na ideia da responsabilidade que cada cidadão tem para com a coletividade ao escolher seus mandatários. O pleito em que a maioria dos eleitores vota é de legitimidade incontestável, tornando-o insusceptível de alegação pelos derrotados nas urnas de que o resultado eleitoral não corresponde à vontade dos eleitores. A participação constante do eleitor no processo eleitoral torna-o ativo na determinação do destino da coletividade. A sociedade brasileira ainda é bastante injusta na distribuição da riqueza nacional, refletindo, desse modo no nível de participação política de largos segmentos sociais que desconhecem quase que inteiramente seus direitos de cidadãos. O voto constitui, nessas circunstâncias, um forte instrumento para que essa coletividade de excluídos manifeste sua vontade política. Os países da América Latina, mais importantes, em termos de população e riqueza, em especial os da América do Sul, adotam o voto obrigatório desde que instituíram o voto direto, secreto e universal. Não se conhece qualquer resistência organizada à obrigatoriedade do voto. Trata-se de uma imposição estatal bem assimilada pela população. (SOARES, 2004)

Como argumentado acima, para muitos Doutrinadores o voto constitui um dever, porém constitui uma responsabilidade que cada cidadão tem para com a coletividade, deste modo à sociedade brasileira ainda, mormente injusta na distribuição da riqueza nacional, reflete no nível de participação política de largos segmentos sociais que desconhecem quase inteiramente seus direitos de cidadãos, sendo assim propício a manipulações ou a votos sem responsabilidades, trazendo consequências para seus compatriotas.

Os que defendem a obrigatoriedade do voto, a Constituição de 1988, ao tratar dos direitos políticos, em seu art. 14, § 1º, manteve a tradição da obrigatoriedade do voto. (SOARES, 2004). Portanto, “sendo o voto o ato formal que assegura o direito de escolha, é inegável sua importância operacional na prática dos ideais democráticos, pois é por seu intermédio que o cidadão influi e participa da vida política nacional” (SOARES, 2004, p. 114).

No mesmo sentido, Nobre (2011) declara que “a essência do pensamento daqueles que defendem que o voto é um dever está no compromisso do cidadão perante sua coletividade e, conseqüentemente, com o de escolher os seus representantes políticos” (NOBRE, 2011, p. 145).

Moraes, por sua vez, enfatiza que “o direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger (capacidade eleitoral ativa) é exercido por meio do direito de voto; ou seja, o direito de voto é um instrumento de exercício do direito de sufrágio.” (2007, p. 214). Portanto, deve-se enxergar o voto como uma função política e social de soberania popular na democracia representativa. Além disso, aos maiores de 18 e menores de 70 anos, é um dever, portanto, obrigatório.

Do mesmo entendimento partilha a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se pode observar no Mandado de Segurança nº 180970, Decisão Monocrática de 15/07/2010, relator Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, com data de 2010:

[...] em homenagem ao direito de sufrágio universal, cláusula pétrea da Constituição Federal de 1988, [...] a missão fundamental que a Constituição Republicana confia à Justiça Eleitoral é a de garantir que a vontade popular possa expressar-se da forma mais livre e democrática possível. O art. 14, caput, da Constituição assevera que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. [...] a soberania popular é o ponto fundamental da concepção do regime democrático. Nessa linha, a conquista do sufrágio universal foi um dos objetivos principais da Revolução Francesa e constou dos programas de todos os movimentos políticos do XIX, que se desencadearam em busca da democratização do Estado (BRASIL, 2012).

Tomando posição a favor do voto obrigatório “o art. 14, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.” (RAMAYANA, 2010)

Cândido (2008) considera que o sufrágio universal tido como o poder ou o direito de se optar por um candidato e o voto como instrumental para a escolha de tal candidato; pode-se dizer que o sufrágio é universal e direto, isto é, “todos os cidadãos qualificados pela Justiça Eleitoral, sem intermediários, têm o direito de escolher os titulares dos mandatos e dos cargos eletivos” (CÂNDIDO, 2008, p. 191). Nesse contexto, deve-se perceber que a obrigatoriedade do voto persiste na “exigência do Estado de que cada um, sob sanção, manifeste sua vontade nas urnas, como dever, além de um direito”, conforme evidencia Cândido (2008, p. 191).

Nota-se que o Estado não se preocupa com a qualidade do voto, a pretensão é a população votar mesmo sendo incerta sua opinião de voto, desconhecendo as propostas dos candidatos em geral e até a de seus próprios a serem escolhidos. Não tornando propícias para escolhas positivas, apenas obrigadas por um dever ou penalidade.

Já no que tange aos argumentos principais sustentados pelos defensores do voto facultativo, pode-se mencionar que no entendimento de Barros:

Entendo que o voto, por si só, não é obrigatório. Se fosse, o eleitor não poderia anular sua manifestação de vontade política. A manifestação ‘nula’ e a em ‘branco’ não podem ser consideradas voto em sentido técnico, pois tais manifestações, não são aproveitadas, nem no sistema majoritário, nem no proporcional. Portanto, entendo que ‘o que é obrigatório’ será ‘o comparecimento do eleitor no dia da eleição’, e não o voto, já que o mesmo pode opinar sua manifestação ‘nula’ ou simplesmente, votar em branco. (2007, p.216)

Oliveira (1999) destaca que no Brasil a razão primordial para implantação do voto obrigatório em 1932, foi o medo de uma participação insignificante dos eleitores maculasse a legitimidade do processo. Notadamente,

Em razão dos impedimentos legais (sobretudo a exclusão dos analfabetos) e das condições históricas de um país eminentemente rural, o eleitorado da época restringia-se a cerca de 10% da população adulta, o que significava um número muito reduzido (OLIVEIRA, 1999, p. 144).

Neste âmbito, os defensores do voto facultativo embasam suas premissas no fato de que votar é um direito, não um dever, e a não obrigatoriedade de votar acarretaria na

participação apenas dos interessados nos processos eleitorais, alavancando, assim, a qualidade da democracia (OLIVEIRA, 1999).

Aqueles de são patronos do voto ser facultativo no Brasil, enfatizam suas teses no fato de que o voto é um direito; que a obrigação de votar não educa o povo; que é uma inverdade que a maioria dos cidadãos participa das votações obrigatórias; que os países desenvolvidos adotam o voto facultativo e que é inaceitável, em um Estado Democrático de Direito, obrigar o indivíduo a exercer sua cidadania.(NOBRE, 2011)

Soares (2004) debatendo sobre os argumentos dos defensores do voto facultativo, embasam seus argumentos nas seguintes premissas: o voto é um direito e não um dever, o voto facultativo é adotado pela maioria dos países desenvolvidos e de tradição democrática, sendo facultativo melhora a qualidade do pleito eleitoral pela participação de eleitores conscientes e motivados, em sua maioria, também a participação eleitoral da maioria decorrente do voto obrigatório ser um mito, sendo ilusão acreditar que o voto obrigatório possa gerar cidadãos politicamente evoluídos, e o atual estágio político brasileiro não é propício ao voto facultativo (SOARES, 2004).

Comentando-se algumas destas premissas, pode-se dizer que o voto facultativo remete à ideia de liberdade de expressão. Tal direito deve abraçar tanto a vontade de votar como também a abster-se de tal vontade, sem que haja qualquer sanção por parte do Estado. Nações desenvolvidas como o Canadá, Estados Unidos, dentre outros, adotam o voto facultativo. Os defensores do voto facultativo fomentam, ainda, que o voto espontâneo é mais vantajoso para a definição da verdade eleitoral.

Por fim, é fato que um elevado número de eleitores acaba anulando seus votos ou votam em branco, como protesto ou por dificuldades de exercer o ato de votar por limitações intelectuais.

5. Considerações Finais

O trabalho evidenciou que o voto é obrigatório no Brasil, mediante as normas enraizadas na Constituição Federal de 1988. Percebeu-se que as opiniões sobre tal obrigatoriedade não são uníssonas, tendo defensores que argumentam que o voto deveria ser facultativo no país.

No que tange às argumentações dos defensores do voto obrigatório, percebeu-se que se desenvolvem através do fato de que a Constituição Federal de 1988 manteve a obrigatoriedade do voto, em seu art. 14, § 1º. O voto para estes afiança o direito de escolha e é límpida sua relevância na prática dos ideais democráticos, pois é mediante ao voto que o cidadão participa da vida política do país. Portanto, em uma efetiva democracia, é imprescindível a participação do povo nas decisões governamentais. Nesse âmbito, o voto é uma ferramenta fortalecedora da Ordem Democrática, um meio direto de provir o poder do povo.

Por outro lado, os defensores do voto facultativo embasam seus argumentos no fato de que o voto é um direito e não uma obrigação. Assim, a implantação do voto facultativo levaria apenas à participação dos cidadãos interessados nos processos eleitorais, maximizando, desta forma, a qualidade da democracia. Outro argumento dessa frente é que a obrigação de votar não educa o povo e que os níveis de abstenções nas eleições obrigatórias são consideráveis.

Concluindo-se então que o voto facultativo aperfeiçoaria o sufrágio eleitoral, agregando qualidade, escolhas representativas políticas responsáveis, através da real vontade do eleitor de eleger, com conhecimento e base nas proposições ofertadas pelos candidatos.

6. REFERÊNCIAS

Agência Câmara. **Você conhece a História do Voto no Brasil ?** Revista Encontro BH.. Disponível em: <<https://www.revistaencontro.com.br/canal/atualidades/2014/10/voce-conhece-a-historia-do-voto-no-brasil.html>> Acesso em jan. 2019

ALVES, Juanita Raquel. **Democracia e Obrigação Constitucional. Considerações sobre a Obrigatoriedade do Voto.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, Ano 17, N.3459, 20 Dez. 2012. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/23292/democracia-e-obrigacao-constitucional>>. Acesso em jul. 2019.

ANGELO, Vitor Amorim de. **Política do café com leite.** Disponível em:<<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/politica-do-cafe-comleiteacordo-marcou-a-republica-velha.htm>.>Acesso em jun. 2019

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral.** Mandado de Segurança nº 180970, Decisão Monocrática de 15/07/2010, relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, data 02/08/2010, p. 210-211. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/pesquisa-de-jurisprudencia>>. Acesso em jul. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito eleitoral:** teoria, jurisprudência e mais de 650 questões comentadas. 5. ed. Rio de Janeiro: Elsevier: Ed. Campus, 2007.

CÂNDIDO, Joel José. **Direito eleitoral brasileiro.** 13. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2008.

CATELLI JR., Roberto. **A república do voto.** Oficinas Pedagógicas. São Paulo: Scipione, 1992.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm./> Acesso em jan. 2019

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil.** 26ª edição. Editora Schwarcz LTDA, 2001.

IDEC. **Cargos Políticos no Brasil: quem vamos eleger e quais suas funções?** Disponível em: <<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/cargos-politicos-no-brasil-quem-vamos-eleger-e-quais-suas-funcoes>>. 27/09/2018. Acesso em jul. 2019.

KINZO, Maria Dalva. **Representação Política e Sistema Eleitoral no Brasil**. São Paulo: Editora Símbolo, 1980.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2012.

MARQUES, Darcy Junior. **O voto no Brasil: um dever ou um direito?** Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/27199/o-voto-no-brasil-um-dever-ou-um-direito>>. Acesso em jan. 2019

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2001

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 21^o ed. São Paulo: Atlas, 2007

NICOLAU, Jairo. **Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais**. Zahar, 2012.

NICOLAU, Jairo. **História do voto no Brasil**. Zahar, 2002

NOBRE, Marcelo. **Quem tem medo do voto facultativo. Estudos Eleitorais**, Brasília, Tribunal Superior Eleitoral, v. 6, n. 1, jan./abr. 2011, p. 143-152. Disponível em:<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2011/11/estudos_eleitorais_v6-n1.pdf#page=144>. Acesso em jul. 2019.

OLIVEIRA, Luzia Helena Herrmann de. Voto obrigatório e equidade um estudo de caso. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, 1999, p. 144-152. Disponível em:< <http://www.scielo.br/pdf/spp/v13n4/v13n4a15.pdf>. Acesso em 15/07/2019>. Acesso em jul. 2019

PEDRO, M. V. GEREMIAS, A. A. **História do Voto no Brasil**. REVISTA POLITIZE, 10 MAI. 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/historia-do-voto-no-brasil/>> Acesso em: Acesso em jul. 2019

PORTO, Walter Costa. **O Voto no Brasil – da colônia à quinta república**. 2ª edição, Rio de Janeiro: Top Books, 2002.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

SANTANA, R.S .Eleições na |História na Bahia, juiz de paz controlava eleições, Igreja e Justiça. Portal Terra – Terramagazine, 13 dez. 2010. Disponível em:<<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,OI4622380EI6578,00Na+Bahia+juiz+de+paz+controlava+eleicoes+Igreja+e+Justica.html>> Acesso em jan. 2019

SANTOS, Fabrício Barroso dos. **Prática da degola na República Velha**. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiab/pratica-degola-na-republica-velha.htm>.> Acesso em jun. 2019.

SCARDOELLI, Sheyla; PERUZZO, Marinella. **Colônia e Império: O início do processo eleitoral no Brasil**. Assembleia Legislativa. Rio Grande do Sul. 09/09/2010. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/eleicoes/DetalheAgencia.aspx?IdMateria=251350>> Acesso em jun. 2019.

SOARES, Paulo H. Vantagens e desvantagens do voto obrigatório e do voto facultativo. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília a. 41 n. 161 jan./mar. 2004, p. 107-116. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15636-15637-1-PB.pdf>>. Acesso em jul. 2019

TSE, **Eleições 2018: prazo para justificar ausência no primeiro turno termina nesta quinta-feira (6)**. Site Tribunal Superior Eleitoral, 03 Dez 2018. Disponível em:<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticiastse/2018/Dezembro/eleicoes2018prazoparajustificar-ausencia-no-primeiro-turno-vai-ate-6-de-dezembro>> Acesso em jul. 2019.